



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL

Recabido em

04/03/2016

Protocolo

ANTEPROJETO DE LEI N.º 34 /2016

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 5.307/2009,
DE 14 DE SETEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica inserido os parágrafos primeiro e segundo no artigo 41-M da lei Municipal nº 5.307/2009, alterada pela lei nº 6.287/2013 e demais alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41-M (...)

§ 1º. Na hipótese do servidor optar pela percepção do vencimento de seu próprio cargo e sendo esse igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração do cargo em comissão, a GFC será o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da remuneração do cargo em comissão em que foi nomeado.

§ 2º. A Gratificação de Função pelo exercício de Cargo em Comissão – GFC incorpora a remuneração para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cascavel, 26 de fevereiro de 2016.


EDGAR BUENO
Prefeito Municipal





MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 5.307/2009, de 14 de setembro de 2009 e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

De acordo com a disposição constitucional expressa no inciso II, do art. 37, os cargos comissionados são declarados de livre nomeação e exoneração, ou seja, a autoridade competente para nomear poderá também exonerar os ocupantes de tais cargos através de ato discricionário. Todavia, a Emenda Constitucional nº 19/98, introduziu, como regra, que os cargos comissionados deverão ser preenchidos por servidores de carreira, isto é, concursados (efetivos), nos casos, condições e percentuais mínimos exigidos por lei.

"Art. 37.

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Nota-se que tal disposição não teve total aplicabilidade, uma vez que não há na esfera federal uma lei estabelecendo os percentuais mínimos de servidores ocupantes de cargos comissionados que devam ser, obrigatoriamente, também ocupantes de cargos efetivos.

No entanto, por iniciativa, a Administração Municipal por meio da Lei Municipal n.º 6287 de 23 de outubro de 2013, adequou o texto legal a fim de oportunizar percentual de vagas dos cargos em comissão aos servidores efetivos, contemplando e aproveitando, aqueles servidores que demonstram interesse, competência e comprometido com a coisa pública.

"Art. 41-B ...

...

§ 3º Fica definido por esta Lei, que do total de cargos de provimento em comissão, 20% (vinte por cento), no mínimo, deverá ser preenchidos por servidores efetivos."

Na mesma Lei, em seu artigo 41-M, ficou definido a forma de remuneração do servidor quando no exercício das funções do cargo em comissão, sendo concedido uma gratificação em valor equivalente a diferença do vencimento do seu cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão.





"Art. 41-M O servidor efetivo designado para o exercício das funções de cargo em comissão poderá optar pela remuneração do cargo em comissão ou pelo vencimento de seu próprio cargo, sendo que, optando por este último, perceberá a diferença a título de Gratificação de Função pelo exercício de Cargo em Comissão - GFC."

No entanto, por vezes, servidores ocupantes de cargos de nível superior, qualificados e os melhores capacitados para o exercício do cargo em comissão, quando convidados, não se sentem motivados a assumir determinados cargos em razão do valor da GFC ser, muitas vezes, irrisório ou inexistente frente ao que já percebem no exercício das funções do cargo efetivo.

Tal situação vem acarretando prejuízos tanto para os servidores, pois estes poderiam estar ocupando cargos de maior responsabilidade e colocando em prática as competências agregadas ao longo de sua prática profissional, quanto ao Município, pois é recorrente o fato de ser oportunizado a servidor efetivo o convite para ocupar determinado cargo em comissão e este recusar por motivos salariais e assim, o Município perde em eficiência e celeridade, principalmente nas áreas mais técnicas.

Diante do exposto, o que se propõe por meio deste Anteprojeto de lei, é garantir a Gratificação pelo exercício de Cargo em Comissão – GFC em valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da remuneração do cargo em comissão que o servidor será nomeado, para que assim, este tenha um estímulo para o exercício de atribuições de responsabilidade e competências que serão agregadas ao desempenho de sua função pública.

Estas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo Anteprojeto de Lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Respeitosamente,


Edgar Bueno
Prefeito Municipal





DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

Declaro, para fins previstos nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que o Anteprojeto de Lei nº 14 de 2016, o qual dispõe sobre alterações na Lei nº 5.307/2009, de 14 de setembro de 2009, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual para 2016 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2016.

RESUMO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO "IMPACTO PARA PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO - GFC"

Exercício Financeiro	2016	2017	2018
Custo anual	78.089,39	106.509,63	115.403,18

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 04 de março de 2016.


Edgar Bueno
Prefeito Municipal